



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PLP 112/2021)**

Dê-se ao Título IV do Livro XXII do PLP nº 112, de 2021, a seguinte redação:

**“TÍTULO IV DO CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E DE RAÇA**

**Art. 872.** Praticar violência política de gênero e de raça.

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Considera-se violência política de gênero e raça toda e qualquer ação, conduta ou omissão realizada de forma direta ou através de terceiros que, por razão de identidade de gênero, orientação sexual, raça, cor ou etnia representa uma ameaça para a democracia ao causar dano ou sofrimento a uma ou a várias pessoas, disseminando discurso de ódio ou com o propósito de:

I - impedir, obstaculizar ou restringir direitos políticos;

II - fazer qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude de gênero, orientação sexual e raça;

III - assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidatura a cargo eletivo, pessoa detentora de mandato eletivo, bem como sua assessoria, no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas ou eleitorais, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, LGBT+, cor, raça ou etnia, com o fim de impedir ou de dificultar campanha eleitoral ou o desempenho de mandato eletivo;

IV – conferir tratamento discriminatório em virtude de identidade de gênero, raça ou etnia, orientação sexual.

§ 2º São atos de violência política de gênero e raça a violência física, sexual, psicológica, moral, institucional, econômica ou simbólica.

§ 3º As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial valor probatório às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

§ 4º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra pessoa:

I – gestante;

II – maior de 60 (sessenta) anos;

III- com deficiência.

§ 5º A pena cominada neste artigo aumenta de 1/3 (um terço) a metade se o crime é cometido:

I – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa;

II – por intermédio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda procede a diversas alterações no título que trata do crime de violência política contra a mulher. Em primeiro lugar, utilizamos a expressão “de gênero” no lugar de “contra a mulher” por ser mais abrangente e proteger também a vítima que sofrer violência em razão de identidade de gênero e orientação sexual. Ademais, é preciso ampliar o combate à violência política também em razão de raça, para que seja possível enfrentar efetivamente a sub-representação na esfera político-partidária.

A modificação também busca reconhecer a existência das discriminações como um impeditivo à igualdade de oportunidades, ao mesmo

tempo que coíbe expressamente sua prática. A violência política LGBTfóbica, motivada por gênero e orientação sexual, é uma realidade. Segundo levantamento realizado pelo VoteLGBT e entregue à Observação Eleitoral da Organização dos Estados Americanos, nas eleições de 2022, foram identificados 62 casos de violência relatados pelas próprias candidaturas LGBTQIA+ em suas redes sociais. Havia tanto relatos de ataques LGBTfóbicos, racistas, machistas, de intolerância política, quanto de restrição do acesso a recursos partidários, como financiamento e visibilidade.

A violência política não se manifesta apenas diretamente em relação a quem exerce mandato ou registra candidatura, mas também por extensão à sua assessoria, que, geralmente é composta por pessoas com o mesmo perfil alvo de violência que essa figura política representa. Da mesma forma, é preciso proteger os mandatos coletivos, em que os comandatários, que muitas vezes ocupam oficialmente cargos de assessoria nos mandatos, também são alvos de ataques.

É preciso reconhecer, ainda, as diferentes dimensões da violência política, em paralelo ao que já foi feito pela Lei Maria da Penha, quando tratou da violência doméstica.

# **Senador Fabiano Contarato (PT - ES)**